



Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro - síntese das alterações aos artigos com maior relevância para a administração local

março de 2023

Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro

Na sequência da aprovação do Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (SIMPLEX)¹ que visa simplificar os licenciamentos ambientais existentes, dá-se nota das alterações legislativas introduzidas no Código do Procedimento Administrativo, a saber:

Os artigos 62.º, 92.º, 108.º, 117.º, 121.º, 128.º e 130.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 62.º

1 - [...]

2 - [...]

3 - Os prazos procedimentais iniciam a sua contagem com a submissão do requerimento no balcão eletrónico.

4 - Os balcões eletrónicos asseguram a emissão automatizada de atos meramente certificativos e a notificação de decisões que incidam sobre os requerimentos formulados e podem proceder à emissão automatizada de atos.

5 - [...]

6 - [...]»

▪ *Versão anterior:*

“3 - O tempo que medeia entre a receção pelo balcão eletrónico dos documentos apresentados e a sua entrega ao destinatário é descontado nos prazos procedimentais em caso de justo impedimento, designadamente quando ocorra, de modo comprovado, uma interrupção técnica do funcionamento dos meios eletrónicos indispensáveis à transmissão, que não seja imputável ao órgão competente.

4 - Salvo o disposto em lei especial, os balcões eletrónicos asseguram a emissão automatizada de atos meramente certificativos e a notificação de decisões que incidam sobre os requerimentos formulados através daquele suporte eletrónico.”

¹ Retificado já pela Declaração de Retificação n.º 7-A/2023, de 28 de fevereiro.

Notas:

Fica clarificado o início da contagem dos prazos para a decisão administrativa – a data da submissão do requerimento no balcão eletrónico, não sendo permitido imputar responsabilidade por um atraso ao sistema informático.

Deixa ainda de se prever a possibilidade de suspensão desse prazo por motivos de justo impedimento.

Os balcões eletrónicos passam também a proceder à emissão automatizada de atos, o que não estava previsto no anterior regime.

Artigo 92.º

1 - [...]

2 - O responsável pela direção do procedimento deve solicitar em simultâneo, aos órgãos competentes, a emissão dos pareceres a que haja lugar logo que, perante a marcha do procedimento, estejam reunidos os pressupostos para tanto.

3 - Na falta de disposição especial, os pareceres são emitidos no prazo de 15 dias.

4 - (Revogado.)

5 - Quando um parecer obrigatório não for emitido dentro dos prazos previstos no n.º 3, deve o procedimento prosseguir e ser decidido.

6 - (Revogado.)

7 - O parecer não pode ser emitido após o decurso do prazo previsto no n.º 3.

▪ Versão anterior:

“(...) 2 - O responsável pela direção do procedimento deve solicitar, sempre que possível em simultâneo, aos órgãos competentes a emissão dos pareceres a que haja lugar logo que, perante a marcha do procedimento, estejam reunidos os pressupostos para tanto.

3 - Na falta de disposição especial, os pareceres são emitidos no prazo de 20 dias, exceto quando o responsável pela direção do procedimento fixar, fundamentadamente, prazo diferente.

4 - O prazo diferente previsto no número anterior não deve ser inferior a 10 dias nem superior a 30 dias.

5 - Quando um parecer obrigatório não for emitido dentro dos prazos previstos no número anterior, pode o procedimento prosseguir e vir a ser decidido sem o parecer, salvo disposição legal expressa em contrário.

6 - No caso de o parecer obrigatório ser vinculativo, a decisão final só pode ser proferida sem a prévia emissão daquele desde que o responsável pela direção do procedimento tenha interpelado, no prazo de 10 dias, o órgão competente para o emitir, sem que este o tenha feito no prazo de 20 dias a contar dessa interpelação.”

Notas:

Nesta matéria, prevê-se uma redução do prazo de emissão de pareceres de 20 para 15 dias (sem possibilidade de fixação de prazo diferente).

Caso este prazo não seja observado, fica a entidade administrativa competente impedida de emitir o parecer, devendo o procedimento prosseguir os seus trâmites normais até à emissão da respetiva decisão.

Com esta alteração, em vez de se insistir na solicitação da emissão do parecer ou de continuar a aguardar pela sua emissão, a entidade administrativa fica obrigada a avançar com o procedimento assim que o prazo para a emissão do parecer seja ultrapassado.

Artigo 108.º

1 - [...]

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o convite é efetuado segundo os trâmites previstos no artigo 117.º e, quando haja lugar a solicitação de prova aos interessados, no mesmo momento que esta.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, devem os órgãos e agentes administrativos procurar suprir oficiosamente as deficiências dos requerimentos, de modo a evitar que os interessados sofram prejuízos por virtude de simples irregularidades ou de mera imperfeição na formulação dos seus pedidos.

4 - (Anterior n.º 3.)

- Versão anterior:

“(…) 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem os órgãos e agentes administrativos procurar suprir oficiosamente as deficiências dos requerimentos, de modo a evitar que os interessados sofram prejuízos por virtude de simples irregularidades ou de mera imperfeição na formulação dos seus pedidos.

3 - São liminarmente rejeitados os requerimentos não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível.”

Notas:

É acrescentado o n.º 2, que explicita a forma como deve ser efetuado o convite.

Artigo 117.º

1 - [...]

2 - A solicitação, aos interessados, de informações, documentos ou coisas e de elementos complementares, o convite do interessado ao aperfeiçoamento do pedido, a sujeição a inspeções ou o pedido de prestação de provas aos interessados apenas pode ocorrer por uma única vez no procedimento.

3 - (Anterior n.º 2.)

4 - As situações previstas no n.º 2 só suspendem a contagem de prazos a partir do décimo dia após a sua receção pelo interessado sem que este as observe.

▪ Versão anterior:

“2 - É legítima a recusa às determinações previstas no número anterior, quando a obediência às mesmas:

a) Envolver a violação de sigilo profissional ou segredo comercial ou industrial;

b) Implicar o esclarecimento de factos cuja revelação esteja proibida ou dispensada por lei;

c) Importar a revelação de factos puníveis, praticados pelo próprio interessado, pelo seu cônjuge ou por seu ascendente ou descendente, irmão ou afim nos mesmos graus;

d) For suscetível de causar dano moral ou material ao próprio interessado ou a alguma das pessoas referidas na alínea anterior.”

Notas:

São acrescentados os n.ºs 2 e 4 deste artigo.

Prevê-se a limitação da possibilidade de suspensão de prazos de decisão pela Administração Pública por via de expedientes procedimentais consagrados no n.º 2.

Assim, as entidades administrativas apenas podem solicitar documentação/informação uma única vez e, sempre que o façam, o prazo não se suspende desde que o particular responda no prazo de 10 dias. Caso este prazo seja incumprido, o prazo de decisão apenas se suspenderá a partir dessa data.

Artigo 121.º

1 - [...]

2 - [...]

3 - O órgão competente apenas pode realizar uma única audiência prévia, na qual deve incluir toda a matéria de facto e de direito que sustenta o sentido provável da decisão.

4 - O disposto no número anterior não prejudica a realização de audiência prévia adicional em virtude de ocorrência de factos supervenientes que alterem o sentido da decisão.

5 - A realização da audiência não suspende a contagem de prazos em procedimentos administrativos.

- Versão anterior:

“(...) 3 - A realização da audiência suspende a contagem de prazos em todos os procedimentos administrativos”

Notas:

São acrescentados os n.ºs 4 e 5 e alterado o n.º 3.

Deixa de ficar suspenso o prazo devido à realização da audiência, contrariamente ao que previa o CPA no regime legal anterior.

Estabelece-se que a audiência só pode ocorrer uma única vez, salvo raras exceções (n.º 4).

Artigo 128.º

1 - [...]

2 - [...]

3 - O prazo referido no n.º 1 conta-se a partir da data de entrada do requerimento ou petição em qualquer entidade competente para o receber, independentemente da existência de formalidades especiais para a fase preparatória da decisão.

4 - (Revogado.)

5 - [...]

6 - [...]

▪ Versão anterior:

“3 - O prazo referido no n.º 1 conta-se, na falta de disposição especial, da data de entrada do requerimento ou petição no serviço competente, salvo quando a lei imponha formalidades especiais para a fase preparatória da decisão e fixe prazo para a respetiva conclusão.

4 - No caso previsto na parte final do número anterior, o prazo conta-se do termo do prazo fixado para a conclusão daquelas formalidades.”

Notas:

É revogado o n.º 4, fixando-se um único prazo para decidir procedimentos de iniciativa particular, a partir da data de entrada do requerimento ou petição em qualquer entidade competente para o receber e eliminando-se assim a possibilidade de alargar esse prazo devido a formalidades especiais. Assim, o prazo para a contagem do deferimento tácito passa a contar-se a partir da data de apresentação do pedido.

Artigo 130.º

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - A falta de pagamento de taxas ou despesas não impede a formação de deferimento tácito.

- Versão anterior:

Inexistência do nº 6

Notas:

Uma das medidas mais relevantes no SIMPLEX foi a criação de um mecanismo de certificação de deferimentos tácitos, mediante alteração ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril. Com ela, garante-se que, caso se verifiquem os pressupostos legais, os interessados possam solicitar a uma entidade pública a passagem de uma certidão que ateste a ocorrência de qualquer deferimento tácito.

Neste artigo, passa a ficar assegurado que a falta de pagamento de taxas/despesas não impede a formação de deferimento tácito.

Estas medidas previstas no Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, aplicam-se aos procedimentos em curso, produzindo efeitos a partir de 1 de março de 2023.



Ficha Técnica:

Coordenação:

Carlos Meireles | Diretor de Serviços de Apoio Jurídico e à Administração Local

Anabela Moutinho Monteiro | Chefe de Divisão de Apoio Jurídico

Texto:

Ana Teixeira | Técnica Superior

Edição:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Porto, março de 2023